

A. I. N° - 206958.0002/17-7  
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.  
AUTUANTE - LUCA XAVIER PESSOA  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22. 03. 2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0014-01/18**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado reconhece parcialmente a infração. Os argumentos aduzidos na defesa não são suficientes para elidir a exigência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/17, exige ICMS no valor de R\$285.379,19, imputando ao autuado a seguinte infração: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal*”, com multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 06 a 13) com Procuração dos seus advogados (fl. 14), referindo-se à tempestividade das suas alegações, diz que há regularidade na utilização de créditos quando esta é levada a efeito em simetria com o quanto dimana do princípio da não-cumulatividade tributária; questiona a glosa feita pela autoridade lançadora, sem antes buscar a natureza e a origem jurídica dos mesmos. Diz que os mesmos fatos ocorreram em outra oportunidade, configurado no Auto de Infração nº 110427.0007/13-4, restando patente que houve ingresso nos cofres da Fazenda Pública Estadual de receitas sob o título de ICMS, entregues pela *impugnante*.

Volta a invocar o princípio da não cumulatividade tributária, arguindo juridicamente a legitimidade dos créditos sobreditos e, do outro, asseverando que os créditos utilizáveis, necessariamente, não são só os que estejam destacados em documentos fiscais, como enfatiza a autoridade lançadora na justificação do lançamento ora contraditado.

Diz que apenas o importe de R\$65.861,29, do lançamento em referência, goza de legitimidade intocável, razão pela qual a *impugnante*, confessado como está sendo, requereu o parcelamento do mesmo, consoante evidencia o instrumento titulado de “DEMONSTRATIVO DE DEBITO AI 2069580002-17-7 – Parcelado” e o respectivo protocolo do pedido, apensos (ANEXOS 05 e 06).

Aduz que os elementos identificados como anexos números 02 a 06, são elementos suficientemente probantes para a consecução do fim colimado nesta impugnação, cabendo notar ainda que todos estão no acervo documentário da Fazenda Pública autuante.

Pede a desconstituição do crédito tributário na exata medida das improcedências dos seus pressupostos fáticos e jurídicos realçados na sua peça impugnatória.

Ao prestar a informação fiscal (fls. 43 a 44), o autuante narra o fato infringido, sintetiza os argumentos trazidos na defesa e, afirma que não houve contestação objetiva dos valores da exigência, nem data de fato gerador, nem comentou sobre o que significam ou como chegou aos valores. Da mesma sorte, no documento da fl. 32, não estabelece qualquer pertinência entre o valor reconhecido e o defendido; não os vincula a qualquer argumento lógico ou juridicamente aceitável.

Seu entendimento é que a empresa apenas resolveu financiar-se com o Erário, à guisa de lançamentos indevidos de créditos sem qualquer origem legal, do ponto de vista tributário.

Mantem a exigência, devendo ser cobrado da empresa o montante de R\$285.379,19, salvo se efetivamente já iniciou o parcelamento do valor que declarou.

Pede o julgamento procedente da Infração, no valor de R\$285.379,19.

Às fls. 47 a 50, foram anexados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referentes ao parcelamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente.

E o relatório.

#### VOTO

O presente lançamento tributário de ofício trata da infração à legislação tributária do ICMS, já devidamente relatada, na inicial dos autos.

Trata-se da acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito. Em sua defesa, contudo, o autuado reconhece parte da infração cometida, aduzindo a legitimidade da utilização dos créditos fiscais, objeto da lide, sob o amparo do princípio da não cumulatividade do ICMS.

A infração é procedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor total de R\$285.379,19, devendo ser homologados os valores efetivamente já recolhidos, no parcelamento.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206958.0002/17-7, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$285.379,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2018

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR